



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 31/2025

Acórdão: n.º 195/2025

Data: 19/11/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: homicídio; recurso em audiência contraditória; legítima defesa excessiva; convalidação em crime de rixa; excessividade da pena; suspensão da execução da pena

Decisão: Provimento negado

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, entre outros arguidos, foi condenado pela prática de um crime de homicídio simples, p. e p. pelo art.º 122.º do Código Penal (CP), na pena parcelar de 15 (quinze) anos de prisão, e pela prática de um crime de armas, p. e p. nos termos do art.º 91.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 21/X/2023, de 16 de maio, na pena parcelar de 5 (cinco) anos de prisão. Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 18 (dezoito) anos de prisão.

Quanto aos demais crimes de que vinha acusado, o arguido foi absolvido.

Não se conformando com a decisão, o referido arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), pediu que o julgamento do recurso fosse em audiência contraditória e, em consequência, se decidisse pela sua absolvição dos crimes de que foi condenado, devendo ser condenado por crime de rixa e, por isso, lhe fosse aplicado uma pena nunca superior a 5 (cinco) anos de prisão e que deveria ser suspensa na execução. Finalmente, caso assim não se entendesse, que a pena única de 18 (dezoito) anos de prisão fosse reduzida para 7 (sete) anos de prisão.

Admitido, tramitado e apreciado o recurso na segunda instância, por via do acórdão n.º 175/2025, de 31/07, o TRS deliberou no sentido de conceder provimento parcial ao recurso e, em consequência, reduziu a pena do crime de homicídio simples para 14 (catorze)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

anos de prisão, mantendo, todavia, nos seus exatos termos, a restante decisão. Na sequência disso, feito novo cúmulo jurídico, o TRS fixou a pena única em 15 (quinze) anos de prisão.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“O recorrente foi acusado da prática de um crime de homicídio agravado, p.p artigos 122º, 123º, al. b), todos do CP e um crime de detenção de arma de fogo, pelo artigo 91º, als. c), da lei de arma.*
2. *Uma vez julgado, foi condenado na pena de 15 anos de prisão pela prática do crime de homicídio e 5 anos pela prática do crime de arma, em cúmulo jurídico condenado na pena de 18 anos de prisão.*
3. *Não se conformando com a sentença proferida pelo 1º juízo crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, dela interpôs recurso para o tribunal recorrido que decidiu: “julgar parcialmente procedente o recurso do arguido A, condenando-o na pena de 14 anos de prisão pelo crime de homicídio, mantendo a pena de 5 anos de prisão pelo qual foi condenado na 1ª instância, pelo crime de arma, previsto na al. c), do artigo 91º, da lei de armas”; “Em cúmulo jurídico, condenar o arguido A, na pena única de 15 (quinze) anos de prisão”.*
4. *Por uma questão de economia processual, damos aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais os conteúdos constantes na douta acusação pública, sentença, recurso e acórdão, que ora se recorre e se requer uma melhor apreciação.*
5. *O recorrente requer expressamente que o seu recurso seja julgado em audiência contraditório, por ter todo interesse em estar presente em actos do processo que lhe desrespeita.*
6. *Nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, deve ser feito em audiência contraditória, com a convocação do advogado constituído pelo recorrente, para intervir no debate, usando da palavra para alegações, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP,*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

a fim de se discutir sobre a qualificação jurídica, legítima defesa, meio utilizado, seu excesso, pena aplicada e erro na apreciação dos factos.

- 7. Continuamos a entender que o recorrente não deveria ter sido condenado pelo crime de arma em simultâneo com o crime de homicídio, uma vez que consome o crime de arma.*
- 8. Aliado ainda ao facto do mesmo ter agido em legítima defesa, para afastar da agressão atual, eminente e ilícita, ou seja, tanto a vítima como os demais arguidos todos estavam fortemente armados e deslocaram a sua residência com a intenção de provocar a sua morte, artigos 35, 36º e 37º, todos do CP.*
- 9. De igual modo, continuamos a discordar da qualificação jurídica, isto porque, dos factos dado por provado a conduta do recorrente consubstancia a prática de um crime de rixa e não um crime de homicídio.*
- 10. Na verdade, o mesmo foi atacado pelo coarguido **B**, mas tarde pelo mesmo e demais coarguidos, inclusive com disparos de arma de fogo.*
- 11. Daí que estamos perante um crime de rixa, por ter havido confronto com arma de fogo de mais de duas pessoas, na qual houve resultado morte, provocado pela própria vítima e seus comparsas.*
- 12. Pelo que, pugnamos pela convalidação do crime de homicídio na qual o recorrente foi condenado na pena de 14 anos, para o crime de rixa e em consequência condenado na pena nunca superior a cinco anos e suspensa na sua execução.*
- 13. Sem contar que resultou provado que o recorrente limitou-se apenas a defender para não ser morto pela vítima e seus comparsas, pelo que 15 anos de prisão é excessiva, devendo portanto ser especialmente atenuada, uma vez que o mesmo agiu em legítima defesa e sobre forte provocação da vítima e dos seus comparsas, artigos 35º, 36º, 37º e 84º, nº 2, al. d), todos do CP.*
- 14. Contudo, caso não se venha entender que a conduta do recorrente enquadrar-se na prática do crime de rixa, artigo 135º, do CP, entendemos que deve ser atenuado a pena de 15 anos aplicado, reduzido consideravelmente, uma vez que agiu nas circunstâncias dos artigos 36º, 37º e 84º, nº 2, al. d), todos do CP.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

15. *Ou seja, numa pena nunca superior a cinco anos de prisão pelo crime de rixa e consequentemente suspensa na sua execução.*
16. *Por conseguinte, não se pode ignorar a conduta da vítima e dos demais arguidos, isto, porque a mesma deslocou a residência na companhia dos demais arguidos todos armados com propósito de provocar morte do recorrente, inclusive efetuaram disparos contra o mesmo, tendo limitado a defender para não perder a sua vida.*
17. *A vítima, bem como os seus amigos, ambos com as suas condutas puseram as suas vidas em risco ao cercar a residência do recorrente e efetuar disparos com armas de fogo mutuamente, facto esse que resultou provado, no entanto ignorado pelo tribunal recorrido.*
18. *Daí que o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória e em consequência procedente em tudo que se pede, isto, por ser a decisão mais justa.*
19. *Isto, absolvição do recorrente dos crimes nas quais foi acusado, julgado e condenado, por ter agido em legítima defesa, ou, convolar para o crime de rixa e condenado na pena nunca superior a cinco anos suspensa na sua execução, caso assim não se vier a entender a pena de 15 anos de prisão, deve ser reduzida face as circunstâncias da ocorrência dos fatos, isto, provocação da vítima e do recorrente ter agido em legítima defesa, ainda que se pode discutir quanto ao seu excesso, em todo caso a pena deve ser especialmente atenuada”.*

Apresentadas as alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo o julgamento do recurso em audiência contraditória, a sua procedência e, consequentemente, a sua absolvição dos crimes de que foi acusado, por ter agido em legítima defesa, ou, caso assim não se entender, o crime de homicídio deve ser convolado para crime de rixa, devendo ser condenado numa pena nunca superior a 5 (cinco) anos de prisão e que deverá ser suspensa na sua execução. Finalmente, caso assim não se entender, a pena de 15 (quinze) anos de prisão deve ser reduzida para 7 (sete) anos, com base os art.º 36.º, 37.º e 84.º, n.º 2, al. d), todos do CP, assim se fazendo a acostumada justiça.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no próprio processo e com efeito suspensivo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Notificado da interposição do recurso, o digno representante do Ministério Público da Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, através do qual concluiu afirmando que o recurso não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada nos termos em que foi proferida.

*

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

II- Questões prévias

- a) Inobservância de injunções para a realização do julgamento do recurso em audiência contraditória

Nas suas alegações, mediante invocação dos art.ºs 463.º e 464.º do CPP, o Recorrente solicita a realização do julgamento do presente recurso em audiência contraditória. No entanto, em momento algum, ele observou as injunções impostas pela parte final do n.º 1 do art.º 463.º do CPP. Limitando-se a dizer em sede de alegações, para tanto, que deseja estar presente para discutir sobre as questões jurídicas ignoradas pelo Tribunal recorrido. Concretizando, alega que pretende discutir a questão de legítima defesa, meio utilizado, bem jurídico protegido e sacrificado, excesso de legítima defesa, bem como a pena aplicada, sem esquecer quanto à qualificação jurídica. Dito isto, após assegurar que disparou contra a vítima, afirma que foi para defender a sua família que se encontrava em risco, o que demonstra que o Tribunal recorrido fez errônea apreciação dos factos e da prova produzida. O que legitima o pedido de julgamento do recurso em audiência contraditória, para uma nova apreciação e análise dos factos e a sua subsunção ao direito. Em sede de conclusões voltou a reiterar essa pretensão, desta feita, no seu dizer, por ter interesse em estar presente em atos que lhe diz respeito.

Conforme entendimento do STJ e, recentemente, do Tribunal Constitucional², regra geral, os recursos devem ser julgados em conferência [art.ºs 459.º, n.º 3, al. b), e 461.º, n.º 2, al. d)], salvo se for requerido que se processa por via de audiência contraditória para análise de

² Cfr. Ac. TC n.º 163/2023, de 23/10.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

questões de facto e/ou de direito ou isso tenha sido solicitado quando for necessário proceder à renovação da prova nos termos do art.º 467.º [art.ºs 461.º, n.º 2, al. d), *a contrario sensu*, e 463.º, n.º 1, todos do CPP].

Entretanto em qualquer uma dessas situações, como infere-se da parte final do n.º do art.º 463.º do CPP, a condição indispensável para a admissão do julgamento de recurso em audiência contraditória é a de se ter de cumprir, rigorosamente, com o nele estipulado, ao certo, o pedido nesse sentido tem de ser expresso nas alegações ou contra alegações e nelas devem ser indicados os concretos pontos, de facto (se for o caso) e/ou de direito (se for este o caso), que o recorrente pretende ver debatido em sede de julgamento em audiência contraditória.

Sem a observância dessa injunção, não é admissível julgamento de recurso em audiência contraditória porquanto, na sequência de alterações feitas ao CPP em 2021, ficou clarificado, definitivamente, que a regra é a da sua realização em conferência, sendo a audiência exceção.

Nesta ordem e ideias, apenas nos casos expressamente previstos no art.º 463.º, n.º 1, do CPP e mediante a observância das imposições dele constantes é permitido o julgamento de recurso em audiência contraditória.

Reportando-se ao caso concreto, tratando-se de situação em que se pretende discutir matéria de direito, nas palavras do Recorrente, “(...) *legítima defesa, meio utilizado, bem jurídico protegido e sacrificado, excesso de legítima defesa, bem como a pena aplicada, sem esquecer quanto à qualificação jurídica* (...)”, para que fosse admissível e viável essa sua pretensão, teria que indicar as normas jurídicas que considera terem sido violadas, o sentido com que o Tribunal recorrido as interpretou e aplicou, a interpretação e o sentido que deviam ter sido aplicadas por esse Tribunal, o que, como se depreende, não teve o cuidado de fazer. Como é óbvio, sem a observância dessas incumbências legalmente impostas ao impugnante, o STJ fica por saber que questões concretas ele pretende ver discutidas em sede de recurso contraditório, o que torna inexecutável essa pretensão e, obviamente, manifestamente inútil. Outrossim, a pretensão do Recorrente de nova apreciação e análise dos factos provados, não tem base legal, desde logo, porque o STJ é um Tribunal de revista e não de competência ampla.

Nestes termos, o pedido de julgamento em audiência contraditória não pode ser atendido, razão pela qual o mesmo será realizado em conferência.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Rejeita-se, portanto, o pedido de julgamento do recurso em audiência contraditória.

b) Rejeição do recurso quanto à matéria de facto

Em sede de alegações o Recorrente afirma que “(...) *continua a impugnar todos os factos dados por provado pelo Tribunal recorrido, uma vez que (...) não praticou os factos nos quais foi injustamente condenado na pena de 15 anos de prisão (...)*”, razão pela qual pretende uma nova análise dos mesmos.

Esta sua outra pretensão não pode ser atendida pelo STJ pelas razões que se seguem.

Como vem sendo dito reiteradamente, a análise da matéria de facto não é da competência do Supremo Tribunal de Justiça quando é chamado a intervir em sede de recurso. Com efeito, regra geral, tratando-se de recurso de acórdãos dos Tribunais da Relação, em relação à decisão da matéria de facto fixada nesses Tribunais, na qualidade de segundas instâncias, delas não cabe impugnação para o STJ, uma vez que este órgão passou a ser, em definitivo, um Tribunal de revista (cuidando da matéria de direito) e não de competência mista³. Condição essa reforçada através de legislação recente para a área da justiça, com enfoque para a Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, ao reiterar no n.º 1 do seu art.º 39.º que “*fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito*”.

Conforme dito em outros arestos tirados ainda na vigência da anterior legislação (Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02 – art.º 24.º, n.º 1), de forma a ir de encontro à atual vocação do STJ, inata dos modernos Supremos, salvaguardada a imposição constitucional do duplo grau de jurisdição em matéria penal⁴, isso a nível da matéria de facto e de direito⁵, o legislador ordinário tomou opções legislativas pertinentes no sentido de estabelecer certos limites quanto ao acesso dos sujeitos processais à mais alta instância da judicatura comum⁶.

³ Com efeito, na sequência da revisão constitucional de 2010, dando cumprimento aos comandos constitucionais pertinentes, emergiram novas leis alusivas ao poder judicial, de entre elas, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, cujo n.º 1 do art.º 24.º dispõe que «*fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito*».

⁴ Vincado no art.ºs 35.º, n.º 7, da CRCV.

⁵ Entre outros, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2005, p. 355.

⁶ Neste sentido, de entre outros, ver Acs. deste STJ n.ºs 188/2023, datado de 28/07, e 190/2024, de 22/10.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, acauteladas as situações previstas na lei⁷, o STJ não pode sindicatizar a factualidade apurada nas instâncias, matéria essa que acaba por ser fixada, em definitivo, por esses Tribunais.

Sendo esta a opção do legislador, no caso concreto, inexistindo qualquer situação de conhecimento excecional de matéria de facto por parte do STJ, quanto à dita impugnação, feita por via dessas e outras afirmações, na falta de permissão legal para a sua reapreciação pelo STJ, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, a mesma é rejeitada, estando a factualidade fixada pelo Tribunal recorrido assente, definitivamente.

Feitas as elucidações e decisões prévias que se impunham na sequência das rejeições, em seguida se cuida das questões aventadas corretamente e que devem ser tratadas pelo STJ.

*

Mostra-se pacífico que, sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal “*ad quem*”.

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Atuação em legítima defesa por parte do Recorrente, ainda que excessiva;
- Erro na qualificação jurídica/convolação do crime de homicídio em crime de rixa;
- Consunção do crime de arma pelo crime de homicídio;
- Excessividade da pena de prisão aplicada pelo crime de homicídio; e
- Suspensão da execução da pena.

*

III- Fundamentação de facto e de direito

⁷ V.g., casos em que o STJ funciona como tribunal de recurso, com competência ampla, das decisões dos Tribunais de Relação, e situações excecionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

a) Factos provados

O Tribunal da Relação considerou factos provados o que se segue⁸:

1. *“Entre os arguidos **A** e **B** ambos da zona de **X**, existe rivalidade sendo que pertencem supostamente a grupos rivais distintos da referida zona bem como os demais arguidos com exceção de **A**;*
2. *Neste quadro de rivalidade entre os grupos, no dia 29 de agosto de 2023, os arguidos **B** e **C** atacaram o arguido **A** com disparos de arma de fogo e arremessos de pedras tendo o mesmo apresentado denúncia contra os mesmos;*
3. *No dia 22 de janeiro de 2024, por volta das 7h:30 o arguido **A** saiu de casa para acompanhar a sua namorada, a testemunha **D**, até a estrada principal de **X**, onde a mesma ia apanhar transporte para ir trabalhar;*
4. *Por volta das 7h:39mn, o coarguido **B** que se encontrava a andar numa bicicleta na estrada principal de **X**, passou pelo arguido **A**, que estava encostado à parede de uma casa localizada ao lado de uma estrada de terra, seguindo o seu caminho;*
5. *Ato contínuo, o arguido **A** se dirigiu para o espaço de terra, onde se inclinou, esticou o braço direito para o chão e apoderou-se de uma pedra;*
6. *De imediato, o coarguido **B**, apercebendo-se do movimento do arguido, retirou a mão direita do volante da bicicleta e levou-a para junto do seu tronco, fazendo um movimento na parte inferior da camisa;*
7. *Desceu da bicicleta com algo na mão e caminhou em direção ao arguido **A**, que já tinha uma pedra em mãos, enfrentando-se;*
8. *O coarguido **B** correu e foi perseguido pelo arguido **A** que lhe arremessou pedra que tinha nas mãos;*
9. *O coarguido **B** continuou a correr e o **A** o perseguiu tendo arremessado uma pedra contra o mesmo, fazendo-o fugir do local deixando a sua bicicleta no local;*
10. *Em seguida o arguido **A** regressou, apanhou a bicicleta do **B** e a levou para a sua residência;*

⁸ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.^a instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

11. O coarguido **B** foi para a sua residência e regressou com os seus companheiros, os coarguidos, **C**, **E**, **F** e a vítima **G** e fortemente armados com armas de fogo de cal. 6,35 mm. Boka bedju;
12. Assim dirigiram-se para junto da loja **Y** onde procuraram a bicicleta que o coarguido **B** deixou ficar para trás durante a sua briga com o arguido **A**;
13. Por não terem encontrado a dita bicicleta no local, os coarguidos **B**, **C**, **E**, **F** e a vítima **G** foram em direção à residência do **A**;
14. Ali o coarguido **B** chamou pela testemunha **H** mãe do **A** dizendo-lhe “fla **A** pa dan nha bicicleta, se não ta sail más caro”;
15. Enquanto os outros rondavam a casa do **A** que de entre os cômodos é composto por um quintal;
16. O **A** apercebendo-se dos demais nos arredores da sua casa, subiu a parede do quintal munido de uma pistola boka bedju, ali se afirmou e efetuou na direção do beco um disparo onde se encontravam posicionados a vítima **G** e o **F**;
17. O disparo atingiu o **G** na região do peito/tórax que o fez abandonar o local em direção à estrada principal onde caiu no chão na posição decúbito ventral;
18. Foi socorrida pelo corpo bombeiro e levado ao HAN onde veio a falecer 40 minutos depois;
19. Enquanto isto **A** entrou em confronto com **C** e quando caminhava na direção da sua residência levando arma de fogo boka bedju nas mãos o coarguido **C** de posse de uma arma de fogo, efetuou um disparo na sua direção, o que fez tanto o **A** como a mãe que ali se encontrava a abaixarem sem, contudo, serem atingidos e acabaram por entrar na residência;
20. O arguido **A** voltou a sair da residência e guardou a dita arma dentro de uma viatura comercial do seu vizinho onde foi apreendida pela PN;
21. Ainda nas proximidades da residência, o **A** e a testemunha **H** entregaram um pé de chinelo e uma pistola boka bedju municada com uma munição 9mm alegando que foram deixados no local pela vítima **G**;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

22. Na sequência, a PN perseguiu o **B** que se encontrava munido de uma arma de fogo de cal. 6,35mm e o **B** se refugiou no interior da sua residência onde após autorização a PN entrou, encontrou no quarto do **B** para além deste, os arguidos, **I** irmão do **B**, **C**, **J** e **F** e na sequência de buscas, a PN encontrou uma munição de AK-47 que estava debaixo da cama no sapato do **I**, um revestimento de punho de arma no casaco do mesmo, um embrulho contendo 1,280 gramas de cannabis;
23. Na referida residência foram ainda encontrados, dois gorros pretos, duas armas de fogo de fabrico artesanal ambas de cal. 6.35 sendo que uma delas indicadas pelo **C** e tinha ainda cheiro de pólvora e acabaram todos detidos;
24. A vítima **G** sofreu como consequência direta da agressão por disparo de arma de fogo boka bedju contra a sua pessoa pelo **A** e que provocou a sua morte;
25. Os arguidos **A**, **B**, **C**, **E**, **F**, **I** e **J** agiram de forma livre, voluntária;
26. Os arguidos sabiam que as suas condutas eram proibidas por Lei;
27. Apenas o **A** e **C** têm antecedentes criminais”.

b) Factos não provados

Quanto a este ponto, o Tribunal referido considerou como não provado o que se segue⁹:

1. “O arguido **I** pertence a grupos rivais;
2. A munição de AK-47, o punho de uma arma e cannabis lhe pertenciam”.

§

c) Da atuação em legítima defesa por parte do Recorrente, ainda que excessiva

O Recorrente alega ter agido em legítima defesa para “(...) afastar a agressão atual, eminente e ilícita (...). Assim considera porque, no seu dizer, a vítima e os outros indivíduos se encontravam fortemente armados e foram à sua residência com a intenção de causar a sua morte, razão pela qual, o caso enquadra-se nos 35.º, 36.º e 37.º do CP. Continuando, assegura que esses indivíduos, inclusivamente, efetuaram disparos contra ele, sendo que se limitou a se

⁹ Reprodução textual.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

defender para não perder a vida. Mais disse, a vítima, bem como os seus amigos, com as suas condutas, puseram as suas vidas em risco ao cercarem a residência dele e efetuar disparos com armas de fogo, facto esse que resultou provado, no entanto ignorado pelo tribunal recorrido. Findou dizendo que agiu em legítima defesa, ainda que se pode discutir quanto ao seu excesso.

Esta questão já havia sido colocada ao Tribunal da Relação que a resolveu (aqui em resumo), dizendo que “(...) o recorrente apoderou-se, indevidamente, da bicicleta do arguido **B**, mesmo sabendo que não lhe pertencia. Perante tal comportamento, é presumível, ainda mais quando se sabe que existe entre eles alguma rivalidade, que o **B** fosse até a sua casa com o propósito de reaver a bicicleta (...). Os coarguidos deslocaram-se à casa do recorrente e chamaram pela mãe deste, a quem pediram que convencesse o filho a entregar a bicicleta. O recorrente, por sua vez, tomando conhecimento de que os coarguidos estavam ao redor da sua casa, não fez qualquer diligência no sentido de obter o apoio das autoridades públicas, no sentido de fazerem com que os arguidos saíssem da sua porta; pelo contrário, a sua reação foi logo a de pegar numa arma de fogo, subir ao terraço e atirar, acertando na vítima, ceifando-lhe a vida. Pelos fundamentos expostos e salvo o devido e merecido respeito por opinião contrária, entendemos que o recorrente, dada a factualidade tida por provada nos autos, deveria, como manda a lei, recorrer ao apoio de autoridade pública e, só em último caso, sentindo-se ameaçado, ao ponto de considerar impossível o recurso às autoridades, atirar contra os referidos arguidos. Improcede, assim, este segmento do seu recurso”.

Pois bem! Vejamos o que acrescentar a esses fundamentos da segunda instância.

Começa-se por dizer que, com base nos factos provados, tal como entendeu o TRS, não se está perante uma situação em que se possa reputar de legítima defesa.

Para esta ilação, basta ater-se aos seus pressupostos e requisitos para ver que, atendendo aos factos dados por assentes, não há espaço para se falar de legítima defesa.

No seguimento do comando constitucional constante do art.º 19.º da nossa Lei Fundamental, o art.º 35.º do Código Penal proclama o princípio geral de que o facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Conforme consta do art.º 36.º do CP, a legítima defesa é uma das causas de exclusão de ilicitude, definido como sendo o facto praticado como meio necessário para afastar a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos e relevantes do agente ou de terceiro.

Enquanto causa excludente da ilicitude, a legítima defesa constitui um direito de tutela do direito próprio ou de direito de terceiro.

Para a teoria dualista da corrente objetiva, consiste num direito individual de defesa de bens ou interesses individuais e, ao mesmo tempo, instrumento de proteção da ordem jurídica.

Da definição legal de legítima defesa resulta que ela consiste no ato ou facto de repelir uma agressão, o que equivale dizer, antes de mais, que a agressão é o seu primeiro pressuposto.

Só se pode falar de defesa caso tiver havido uma agressão, que terá de ser atual e ilícita.

A agressão consiste num ato ofensivo de interesses juridicamente tutelados que constituem tanto o objeto contra o qual se dirige a agressão como objeto da defesa para sua salvaguarda, podendo ser dirigida contra qualquer bem jurídico, do defendente ou de terceiro.

Disto resulta que o pressuposto base de legítima defesa é uma agressão, “atual e ilícita”.

A atualidade da agressão reconduz à ideia de ser “iminente”, ou seja, que se ameça executar imediatamente, que está prestes a se executar, que já se iniciou ou em execução.

Para a agressão ser ilícita não tem de constituir crime, basta que seja objetivamente ilícita, injusta, podendo ser, por exemplo, uma agressão verbal.

Ante uma agressão atual e ilícita, a defesa torna-se lícita se ela for o meio necessário para a repelir, em prol de um interesse juridicamente protegido do defendente ou de terceiro.

Assim, a necessidade é, de entre outros, requisito, essencial, da legitimidade da defesa.

A necessidade só se verificará se o facto idóneo para afastar a agressão for o “menos prejudicial” entre os meios de defesa possíveis na situação concreta.

Para além da necessidade do meio empregado para repelir a agressão, tem-se ainda como requisitos de legítima defesa, o “*animus deffendendi*”, a falta de provocação da agressão e a proporcionalidade entre a agressão e a defesa.

Ora, reportando-se ao caso concreto tem-se por provado que, nesse dia, após um primeiro embate entre o Recorrente e um indivíduo do grupo da vítima (o **B**), em que este teve de fugir face a arremesso de pedras contra ele por aquele, deixando para trás a sua bicicleta,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

mais tarde, na companhia de outros indivíduos, munidos de arma de fogo “boka bedju”, de entre eles a vítima, se deslocou ao local de residência do Recorrente onde, se dirigindo à mãe deste, lhe disse: “(...) *«fla A pa dan nha bicicleta, se não ta sail más caro»*”. Enquanto isso, outros indivíduos do grupo do dito **B**, dos quais a vítima, rondaram a casa do Recorrente (**A**) sendo que este, se apercebendo da presença dos outros indivíduos nos arredores da sua casa, trepou a parede do quintal, munido de uma pistola boka bedju, e, dali, efetuou um disparo na direção do beco onde se encontravam três desses indivíduos, de entre eles a vítima (**G**), que a atingiu na região do peito/tórax, momento que ela abandonou o local, indo em direção à estrada principal, onde caiu no chão, na posição decúbito ventral, tendo sido socorrido para o HAN onde veio a falecer 40 minutos depois.

Ora, da factualidade provada, acabada de descrever, que é aquela que interessa para se aferir da existência ou não de legítima defesa, se infere que o caso não cabe em legítima defesa.

Desde logo porque, mesmo tomando por sendo, de certo modo, “ilícito” o rondar da casa do Recorrente, por parte da vítima e de outros membros do grupo, ainda assim, até então, não se podia falar de agressão e, menos ainda, agressão atual. Assim é porque, conforme esclarecido acima, agressão atual é aquela que é “iminente”, isto é, que se ameaça executar imediatamente, que está prestes a se executar, que já se iniciou ou está em execução.

No caso concreto, pese embora a situação descrita, não se pode dizer que já havia agressão, menos ainda, agressão atual, ao certo, que se ameaçava executar imediatamente, que estava prestes a ser executada pela vítima ou que já havia sido iniciado, fosse por ela ou outro.

Na pior das hipóteses, face ao comportamento do grupo e tendo algum deles arma “boka bedju” no seu poder, se poderia falar de ato tendente à agressão, mas que ainda não era atual, “iminente”. Tanto assim era que nem sequer tinha iniciado, por exemplo, o trepar das paredes da casa ou algo similar, estando eles apenas rondando a casa, enquanto o **B** exigia a devolução da sua bicicleta sob pena de, no seu dizer, o contrário sair caro ao Recorrente. Apesar do comportamento descrito dos demais membros do grupo, por aqui infere-se que, até então, não se estava perante uma situação que se pudesse reputar de agressão, verdadeira e própria, i. é., um ato ofensivo de interesses juridicamente tutelados, dirigido contra qualquer bem jurídico, do defendente ou de terceiro.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso em tela, até então, nada disso havia acontecido, pelo que, em rigor, não se pode falar sequer de agressão, menos ainda “iminente”. Nem agressão dirigida ao superior bem do Recorrente ou de seus familiares vinda de parte da vítima, que pudesse legitimar o uso de arma para ceifar a vida dela.

Na pior das hipóteses se falaria de preparação para agressão, caso fosse necessário.

Não havendo, ainda, agressão atual, naturalmente não se pode falar de legítima defesa.

Mas mesmo que já tivesse havido alguma agressão ilícita e atual, tipo início de invasão à casa, por parte da vítima e do seu grupo, sempre se diria que, sem algo mais evidente, o disparo da arma de fogo (“boka bedju”) levado a cabo pelo Recorrente contra o tórax da vítima, que foi fatal para ela, teria sido, à mesma, inaceitável. Portanto, ainda assim não teria havido legítima defesa.

Conforme é sabido, meio necessário para repelir uma agressão ilícita e atual é aquele que, pese embora devendo ser eficaz para o pretendido, causa dano menor ao agressor.

Outrossim, não se pode esquecer que, pese embora o art.º 19.º da Constituição abre espaço para legítima defesa, a verdade é que o ato defensivo só se torna legítimo na impossibilidade de o defendente se socorrer da autoridade pública, o que, manifestamente, não era o caso. Tanto assim é que não há prova de que, porventura, o Recorrente ou quem por ele tivesse sequer procurado contactar as autoridades policiais, a fim de evitarem uma suposta invasão à casa dele. Por todo o exposto, o que emerge do caso é que, face à rivalidade, o Recorrente disparou para matar.

Finalmente, perante os circunstancialismos do caso, “*maxime*”, em que ao se aperceber da movimentação do grupo o Recorrente trepou a parede do quintal da casa e dali, apanhando dois dos integrantes desse grupo desprevenidos, disparou a arma contra a vítima, jamais se poderia falar de “*animus deffendendi*”, sendo este o derradeiro requisito para se inferir se há ou não uma situação de legítima defesa.

Conforme dito e é sabido, o “*animus deffendendi*”, consubstancia-se na intenção de agir em defesa por parte do defendente. No caso “*sub judice*”, pelo contrário, o que fica revelado é uma clara intenção de disparar a matar. Com efeito, face às circunstâncias do ocorrido, quem age do modo descrito, não o faz imbuído de qualquer espírito de defesa, mas sim com o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

propósito de atacar aquele que julga se preparar para eventual ataque (no caso, condicionado eventualmente à entrega ou não da bicicleta).

Ao certo, o ocorrido enquadra-se numa situação de atacar primeiro (sem ainda ter havido agressão atual que o legitimasse), não de uma situação em que, do ponto de vista de experiência comum de um homem médio, se pode reputar de ação defensiva.

Nestes moldes, infere-se que, ao contrário do alegado, o caso não deixa dúvidas algumas quanto à intenção do agente do crime, o que afasta qualquer possibilidade de legítima defesa.

Repara-se que o Recorrente não escolheu uma zona qualquer do corpo da vítima para atingir a tiro, escolheu exatamente o tórax, região do corpo onde ficam alojados órgãos vitais. Ciente disso e de que poderia causar a morte da vítima, efetuou o disparo, que se revelou fatal. Qualquer homem médio, colocado na posição do Recorrente saberia, da experiência comum, que, face ao instrumento usado e o local atingido, o disparo se revelaria necessariamente mortal.

Chegados a este ponto, diferente do alegado pelo Recorrente, escusado será falar de excesso de legítima defesa porque, antes de mais, só se pode falar de defesa excessiva se estiverem preenchidos os pressupostos e requisitos de legítima defesa, sendo que o que a torna excessiva é o uso em excesso (intensivo) dos meios.

Como é sabido, a defesa excessiva é ainda ato de defesa, porém não legítima. Dito em outros termos, há excesso de legítima defesa quando a defesa ultrapassa a medida da necessidade. Assim, se o meio empregue for desnecessário, a defesa é excessiva e daí ilegítima. Destarte, “*in casu*”, afastada a possibilidade de se estar perante legítima defesa, é sintomático a improcedência do alegado excesso de legítima defesa, logo desta outra parte do recurso.

Nestes termos, improcedem inexoravelmente os segmentos da impugnação analisados.

d) Erro na qualificação jurídica/convolação do homicídio em crime de rixa

O Recorrente discorda da qualificação jurídica feita porque, no seu dizer, os factos dados por provados consubstanciam a prática de um crime de rixa e não de um crime de homicídio. Assim alega porque, nas suas palavras, “(...) *foi atacado pelo coarguido B, mas tarde pelo mesmo e demais coarguidos, inclusive com disparos de arma de fogo*”, daí se estar perante um



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

crime de rixa. Mais disse, terá “(...) *havido confronto com arma de fogo de mais de duas pessoas, na qual houve resultado morte, provocado pela própria vítima e seus comparsas*”.

Ora, antes de mais, em rigor, deve-se assegurar que parte do alegado nem sequer ficou assente e mesmo que estivesse, a verdade é que estando claramente provado que foi o disparo efetuado pelo Recorrente contra a vítima que lhe ceifou a vida, jamais se estaria perante rixa.

A esta questão respondeu o TRS considerando que não chegou de haver uma rixa, verdadeira e própria, e mesmo que tivesse havido, estando provado a responsabilidade do Recorrente pelo crime de homicídio, responde por este e não por rixa.

Para responder esta questão analisemos, previamente, os tipos penais em tela.

Do art.º 122.º do CP resulta que comete um crime de homicídio quem matar outra pessoa. Trata-se de um crime doloso, em qualquer uma das suas formas.

Ao invés, decorre do tipo previsto no art.º 135.º do CP que comete um crime de participação em rixa quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa à integridade física grave. Trata-se, igualmente, de um crime doloso.

A terminologia “quem intervier ou tomar parte em rixa” significa que é punido aqueles que, de forma voluntária e consciente, deram início à contenda/agressão, bem como aquele que participar nela depois de iniciada e enquanto não estiver terminada.

O termo “tomar parte”, elucida a ação individual de cada agente na rixa, ao certo, cada participante é autor paralelo do crime de participação em rixa, não coautor desse crime.

Outrossim, conforme doutrina e jurisprudência assentes, o crime de participação em rixa é um crime comum e de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a vida e a integridade. No entanto, a morte e/ou a ofensa à integridade grave, resultante/s da rixa, conforme essa doutrina, não são elementos do tipo, mas sim meras condições objetivas para a punibilidade por crime de rixa.

Conforme depreende-se, trata-se de um tipo penal cuja previsão visa evitar a impunidade de uma situação de participação em rixa, de que resulte morte e/ou ofensa à integridade física



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

grave de alguém, mas sem que se consiga apurar o autor da ação de que adveio o resultado morte ou ofensa à integridade física grave¹⁰.

Assim, três são as vertentes nucleares que se pretende conciliar no tipo penal em alusão: a eficácia da prevenção de delitos, pela perigosidade imanente, pela potencialidade ofensiva e danosidade social que a rixa objetiva (não raramente acaba por terminar na morte ou ferimentos graves de alguns dos seus intervenientes)¹¹; o princípio da culpa, na medida em que todos respondem pela ação coletiva; e o princípio “*in dubio pro reo*”, que em circunstâncias diversas inviabilizaria a intervenção penal, mesmo em situações graves e carentes de proteção penal. Assim é porquanto a rixa consiste numa situação de conflito ou de desordem, em que intervêm mais de duas pessoas, caracterizada pela oposição dos contendores, sem que seja possível individualizar ou distinguir a atividade de cada um, e que se traduz, necessariamente, em atos, não apenas em palavras ou meros gestos¹².

Nesta ordem de ideias, perante uma situação de participação em rixa, se dela sobrevier a morte e/ou ofensa à integridade física grave de uma pessoa, pune-se os intervenientes nessa rixa, pelo crime do art.º 135.º do CP, se não for provada a sua responsabilidade em um desses crimes, homicídio e/ou de ofensa à integridade física grave. Ao invés, caso se provar o envolvimento de um ou outro deles na morte e/ou ofensa à integridade física grave de outrem, o(s) implicado(s) responde(m) por crime de homicídio e/ou de ofensa à integridade física grave. Em outros dizeres, provado o envolvimento de um dos participantes na rixa em um destes crimes, conforme o caso, ele responde por homicídio e/ou ofensa à integridade física grave, não por participação em rixa que, para esse implicado, a participação em rixa fica consumida.

Pelo exposto, fica claro que não se verifica participação em rixa quando um grupo de pessoas, de forma voluntária e consciente, decide, conjuntamente, atacar um outro grupo, que se limita a se defender (um caso de coautoria), ou atacar uma pessoa que se limita a se proteger ou que procura fugir.

¹⁰ No mesmo sentido, Acs. do STJ n.ºs 04/2024, de 02/05, e 97/2025, de 06/06.

¹¹ Cfr. Américo Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, p. 315.

¹² Neste sentido, ver. os Acs. do STJ n.ºs 04/2024, de 02/05, e 97/2025, de 06/06.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Reportando-se ao caso concreto, em atenção aos factos provados, sendo os que relevam, em rigor, nem sequer houve rixa verdadeira e própria, ao certo contenda/agressão, mas sim uma situação de tensão que poderia descambar para rixa. Desde logo porque, como se disse, deve-se separar os momentos, ao certo, a situação ocorrida antes (entre o Recorrente e o **B**) e a que se seguiu depois, isto na sequência da deslocação deste e dos demais indivíduos, incluindo a vítima, aos arredores da casa do Recorrente, alegadamente para recuperar a bicicleta, momento em que houve esse disparo fatal.

Em rigor, apesar de os indivíduos terem ido à casa do Recorrente armado de “boca bedju” e ali o **B** ter ameaçado partir para violência caso não lhe fosse entregue a bicicleta, a verdade é que, dos factos provados, não se tem uma situação que, em rigor, se pode reputar de rixa. Com efeito, não obstante estarem, quiçá, virados para um cenário de violência, a verdade é que a prova feita aponta para uma situação em que, se tendo apercebido que o grupo se encontrava à volta da casa, o Recorrente trepou a parede do quintal da casa dele armado com uma arma “boca bedju” e, de cima desse quintal, disparou contra a vítima, lhe ceifando a vida.

Ora, caso a intenção do grupo de indivíduos, dos quais a vítima, fosse criar uma situação de contenda, que se pudesse reputar informalmente de “rixa”, a verdade é que isso não chegou a acontecer. Ao certo, a alegada “rixa” (contenda/agressão) nem sequer foi iniciada, razão pela qual não se pode falar desse tipo penal, muito menos do seu preenchimento porquanto, ficou claro que quem matou a vítima foi o Recorrente e isso aconteceu sem que tivesse iniciado qualquer contenda entre eles.

Nesta ordem e ideias, estando provado que foi o Recorrente quem matou a vítima e isso aconteceu sem que tivesse havido começo de qualquer agressão entre ele e o grupo, inexoravelmente fica arredada a possibilidade de se falar de preenchimento do tipo penal rixa. Sem rixa, verdadeira e própria, não se pode falar de preenchimento do crime previsto no art.º 135.º do CP porquanto só se pode falar de participação em rixa se houver intervenção ou participação em rixa de duas ou mais pessoas e dela resultar morte ou ofensa à integridade grave e se fica por saber quem terá sido o autor da morte ou da ofensa, não quando fica provado, como foi no caso, que o desígnio e ação no sentido de matar foi levado a cabo pelo Recorrente, isso



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

sem sequer ter iniciado uma suposta alteração grave entre ele e o grupo a que pertencia a vítima.

O tipo penal de rixa, p. e p. pelo art.º 135.º do CP, pressupõe um acontecimento desordenado, entre mais de duas pessoas, de que resulte a morte ou ofensa à integridade física grave de alguém, ao certo, um confronto desordenado em que mais de duas pessoas, sem qualquer acordo prévio (a existir acordo, se estará ante uma situação de comparticipação nos crimes de homicídio ou ofensa à integridade), são mutuamente agredidas e agressoras, sendo que, por se desconhecer o contributo de cada um para o resultado global, em nome de uma justa proporção e equidade, se optou por penalizar, de forma mais flexível, todos os contendores.

Disto deduz-se, igualmente, que a rixa se distingue da luta concertada de grupos rivais, sendo certo ainda que, mesmo em caso de rixa, nestes se se apurar o contributo concreto de cada um, a punição deve ser em função da individualização para morte ou ofensa à integridade.

O caso ocorrido é uma situação, verdadeira e própria de homicídio como decidido.

Nestes termos, improcede o recurso quanto à alegada participação em rixa e, consequentemente, improcede, igualmente, a pretendida diminuição da pena para cinco anos, com base no enquadramento do caso no crime previsto no art.º 135.º do CP.

e) Consunção do crime de arma pelo crime de homicídio

Um outro vetor de discordância do Recorrente com o acórdão do TRS centra-se na alegação de que o crime de arma está numa situação de consunção com o crime de homicídio, razão pela qual, no seu entendimento, a ser condenado deveria ter sido absolvido daquele crime.

Como base nessas afirmações, pura e simples, pede a sua absolvição do crime de armas.

Não lhe assiste razão, sendo que a posição uniforme do STJ é a de considerar que, nas situações de homicídio com recurso a arma proibida, ocorre um concurso real de crimes¹³.

Inexiste consunção entre esses dois tipos penais, desde logo porque visam tutelar bens jurídicos diferentes e não existe qualquer espécie de concurso aparente entre a norma prevista

¹³ De entre outros, ver os recentes Acs. n.ºs 128/2025 e 130/2025, ambos datados de 29/07.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

no art.º 122.º do CP e a prevista no art.º 91.º, al. g), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, alterada pela Lei n.º 21/X/2023, de 16/05, como se passa a elucidar.

Com efeito, no crime de homicídio, o bem jurídico tutelado é a vida humana, ao passo que nos crimes de armas, o que se visa acautelar em geral é o perigo associado à circulação e detenção de armas proibidas, razão pela qual, em prol da segurança da comunidade face aos riscos associados à livre circulação e detenção de armas, se criminalizou as condutas associadas.

Mostra-se indubitável que, com a lei de armas e incriminações nela previstas, se pretende, ao certo, assegurar o controlo por parte do Estado quanto à existência de armas e munições no poder de particulares, evitando a sua disseminação indiscriminada e incontrolável pela sociedade, precavendo de lesão ou perigo de lesão de bens jurídicos relevantes à sociedade.

Enquanto crimes de realização permanente e de perigo abstrato, estando em causa a própria perigosidade associada às armas, o que se tem em vista, com a incriminação da sua posse, mera detenção e outras situações descritas, é acautelar o perigo de lesão para a ordem, segurança e tranquilidade públicas face aos riscos resultantes da sua livre circulação e detenção.

Por sua vez, conforme demonstrado, nos crimes de homicídio, simples ou agravados, o que se pretende acautelar com essa incriminação é a vida de uma pessoa humana.

Portanto, dada à diversidade desses tipos penais, decorrente da natureza diversa dos bens tutelados, entre eles não pode haver concurso aparente, mas sim concurso real de infrações.

Segundo doutrina assente em ordenamentos jurídicos semelhantes ao nosso, há conflito aparente de normas penais quando o facto (o mesmo facto) incide sobre duas ou mais normas, estando estas, entre si, numa relação de dependência ou hierarquia, que impõe que só uma delas deve ser aplicável, assim ficando excluída ou absorvida a outra ou as outras¹⁴.

No nosso sistema jurídico, o concurso ou conflito aparente de normas e a sua forma de punição vêm previstos no art.º 32.º do CP, donde resulta a ideia de um facto (um só facto), no todo ou em parte, ser suscetível de qualificação como crime, por mais de uma disposição legal.

¹⁴ Cfr. Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Português I, Parte Geral*, Ed. Verbo, Lisboa 1997, p. 306.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme resulta da doutrina e jurisprudência, no concurso ou conflito aparente de normas há apenas a violação real de uma das normas em presença, pese embora, aparentemente, o facto (um só facto - *facti-species jurídica*) enquadra-se igualmente em outra ou outras normas.

Entre nós, três são as vias assumidas expressamente pela lei penal para a resolução de conflito aparente de normas, a saber: especialidade, subsidiariedade e consunção [art.º 32.º, n.º 1, als. a c) do CP]. Em qualquer uma delas a norma convergente prevalecerá sobre a outra ou outras também aparentemente aplicáveis e que, por isso, ficam excluídas (art.º 32.º do CP).

Conforme alegado pelo Recorrente, no caso em análise evidencia a figura de consunção.

Ora, conforme entendimento doutrinal autorizado, no caso de consunção, o crime previsto por uma norma (consumida) não passa de uma fase de realização do previsto por outra norma (consuntiva) ou ela é uma forma normal de transição para o último (crime progressivo). Ao certo, o crime previsto pela norma consuntiva representa a etapa mais avançada na efetuação do malefício, daí ser convocado para aplicação o princípio “*major absorbet minorem*”.

Assim é porquanto, o princípio da consunção não se assenta num critério de relação lógica entre normas, mas sim num critério, puro e simples, de valoração normativa¹⁵.

Reportando-se ao caso “*sub judice*” assegura-se “*ab initio*” que entre as condutas que levam ao preenchimento dos crimes de homicídio e detenção de arma, seja arma de fogo ou arma branca, há sempre uma pluralidade de factos e não uma unidade de facto, logo não se pode falar de concurso aparente de normas que exige, à partida, uma situação em que um facto (o mesmo facto) incide sobre duas ou mais normas, não quando se tem mais de um facto, enquadráveis em tipos penais diversos.

Para esta inferência, basta ver que qualquer um dos tipos penais alusivos a armas fica preenchido logo que o agente detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir, fabricar, transportar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo armas ou equipamentos dos referidos na lei de armas (tipos penais de perigo abstrato e permanentes).

Diversamente, os crimes de homicídio são tipos penais que implicam um resultado.

¹⁵ Cfr. Germano Marques da Silva, obra referida, p.p. 316 e 317.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Outrossim, entre os tipos em alusão não existe uma situação em que se possa dizer que o crime de detenção de armas (consumido, no entendimento do Recorrente) não passa de uma fase de realização do crime de homicídio (norma consuntiva) ou que o primeiro é uma forma normal de transição para o segundo tipo (crime progressivo).

Assim sendo, no caso em alusão, inexistindo qualquer espécie de concurso aparente entre as normas previstas no art.º 91.º da Lei n.º 21/X/2023, de 16/05, e prevista no art.º 122.º do CP, naturalmente, se está perante uma situação de concurso real de crimes, conforme emerge do art.º 30.º do CP, caso em que a determinação do número de crimes é dado pelo número de tipos preenchidos, ao certo, dois crimes, um de detenção de arma branca e outro de homicídio.

Em suma, no caso concreto, inexistindo uma situação em que se possa falar de um facto (o mesmo facto) incidir sobre duas ou mais normas, antes se estando ante uma situação de factos autónomos e diversos, e não se tratando de qualquer relação de dependência ou hierarquia entre as normas em alusão, que pudesse impor a aplicação de apenas uma delas, não há consunção.

Nestes termos, sem necessidade de demais explicações, improcede o segmento do recurso alusivo à questão de consunção aventada pelo impugnante e acabada de ser tratada.

f) Excessividade da pena de prisão aplicada pelo crime de homicídio

Com arrimo nas questões aventadas e tratadas acima, sobretudo na suposta atuação em legítima defesa, ainda que excessiva, o Recorrente alega que a pena aplicada pelo crime de homicídio foi excessiva, pelo que deve “(...) *ser especialmente atenuada, uma vez que o mesmo agiu em legítima defesa e sobre forte provocação da vítima e dos seus comparsas, artigos 35.º, 36.º, 37.º e 84.º, n.º 2, al. d), todos do CP*”.

Nem uma coisa nem outra! Desde logo porque conforme amplamente demonstrado, não se tratando de uma situação que se possa reputar de atuação em legítima defesa, como quem diz, inexistindo essa causa de exclusão de ilicitude, não se pode falar de defesa excessiva. Em outros termos, a verificação de pressupostos e requisitos de legítima defesa são a condição “*sine qua non*” para se poder estar, eventualmente, diante de uma situação de excessividade na defesa.

No caso em tela não houve legítima defesa daí que, como é axiomático, não se pode falar de excessividade do que nem sequer chegou a existir.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Outrossim, dos factos provados, não se pode falar de provocação, quanto mais não seja porque, se se recorda, tudo começou quando o Recorrente cruzou na rua com o **B** e lhe pôs a correr mediante arremesso de pedras, o que fez com que ele abandonasse a sua bicicleta que, por sinal, o Recorrente tratou de apossar e levar para a sua casa. No segundo momento, tendo o **B** deslocado à casa dele para reaver esse objeto, pese embora ali ter deixado velada uma possível agressão caso não lhe fosse entregue a bicicleta, a verdade é que, perante isso, o Recorrente nem sequer cuidou de a entregar ao dono, de forma a evitar a anunciada escalada. Pelo contrário, munuiu-se de uma arma de fogo, “boca bedju”, e, após trepar pelas paredes do quintal da casa, efetuou um disparo mortal contra a vítima que, na companhia de outro membro do grupo do **B**, se encontrava nos arredores da casa dele (Recorrente). Nota-se que nem sequer ficou provado que a vítima fosse um dos integrantes do grupo que se encontrava armado.

Assim sendo, não há como concluir que terá havido provocação da parte da vítima.

Dos factos provados, não se extrai uma situação verdadeira e própria de provocação.

Por esta razão, revela-se insustentável ancorar o acontecido na al. d) do art.º 84.º do CP, com o propósito de pedir a redução da pena para 07 (sete) anos de prisão.

Nesta ordem e ideias, como não poderia deixar de ser, improcedem todos estes argumentos expostos pelo Recorrente e, consequentemente, estes outros segmentos do recurso.

g) Da suspensão da execução da pena

Finalmente, com base nessa sua extensa construção, totalmente improcedente, diga-se, em derradeiro, o Recorrente alega que deve ser condenado “(...) *numa pena nunca superior a cinco anos de prisão pelo crime de rixa e consequentemente suspensa na sua execução*”.

Ora, como ficou demonstrado, em momento algum houve atuação que se possa reputar de rixa e, de igual modo, não lograram êxito os outros fundamentos por ele aventados, quais sejam, excesso de legítima defesa e provocação que pudessem levar à pedida atenuação da pena, razão pela qual se afigura impossível sustentar uma situação de suspensão de execução da pena.

Estando em causa um crime de homicídio doloso, ainda que simples, conjugado com um crime de armas, em atenção às penas mínimas associadas a cada um dos crimes e a pena



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

única resultante do cúmulo jurídico (15 anos), que deve ser mantida, não há possibilidade de se sustentar e menos ainda lograr êxito a solicitada suspensão da execução da pena.

Destarte, não estando reunidos sequer os pressupostos formais para o acionar do instituto contemplado no referido no art.º 53º do CP, fica afastada a possibilidade de, no presente caso, haver suspensão de execução da pena.

Mais, no caso concreto, não se vislumbra como é que a possibilidade de simples ameaça de prisão pudesse se revelar suficiente para a correção do Recorrente, pelo contrário, tudo aponta para a necessidade de uma pena efetiva, como modo de correção e ressocialização.

Assim sendo, estando afastados os pressupostos formais, o que “*de per se*” impede o acionamento do instituto pretendido, atento à personalidade ostentada pelo agente, as circunstâncias em que realizou os factos, não há como se suspender a execução da pena.

Assim, para além de impedimento legal, queda-se, igualmente, a possibilidade de um juízo de prognose favorável ao Recorrente, razões pelas quais improcede essa sua pretensão.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando integralmente o decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em noventa mil escudos (90.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.

Registe e notifique

Praia, 19/11/2025

O Relator¹⁶

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressaltando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.